

causa de exclusão do tipo de ilícito não haviam sido provados, concludo pela ilicitude da conduta do agente.

Já tal conclusão pressupõe necessariamente a apreciação efectiva da prova relativa aos factos que consubstanciam a *exceptio veritatis* invocada pelo arguido (cabe sublinhar que o arguido alegou os factos e apresentou a respectiva prova), apreciação que não foi feita, nem pela 1.ª instância, nem pelo tribunal de recurso. Porém, o Tribunal da Relação de Coimbra entendeu que os factos considerados irrelevantes não foram provados, condenando consequentemente o recorrente.

Esta decisão fundamenta-se, necessariamente, numa interpretação do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, nos termos da qual se permite uma construção dos fundamentos da sentença criminal sem que o tribunal aprecie todos os factos relevantes para a determinação da responsabilidade, dando logo como não provados os que foram considerados irrelevantes na perspectiva da atipicidade, seguida na 1.ª instância, mas que poderiam ter relevância na perspectiva afirmada da tipicidade da conduta. Assim, a dimensão normativa em causa torna possível que o que é tido como irrelevante por força do juízo de atipicidade se equipare ao não provado referido ao juízo inverso de tipicidade.

As garantias de defesa e o princípio de legalidade em processo criminal impõem, no entanto, que no julgamento se proceda à apreciação de todos os factos legalmente relevantes para a responsabilidade criminal do arguido. E, tratando-se de um facto legalmente delimitativo do tipo de ilícito, invocado pelo arguido, as referidas garantias de defesa e o princípio da legalidade impedem, seguramente, que o tribunal conclua como se tivesse havido efectiva apreciação de factos que não teve lugar em momento algum, e que, no entanto, se impunha terem sido conhecidos e apreciados. E as violações destes princípios, no caso concreto, repercutem-se na fundamentação da sentença desvirtuando a sua função essencial.

A dimensão normativa impugnada é, pois, inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, e do artigo 29.º, n.º 1, articulado com o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, pelo que o Tribunal Constitucional concederá provimento ao presente recurso.

III — **Decisão.** — 9 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide:

- Julgar improcedentes as questões prévias suscitadas;
- Julgar inconstitucional, por violação do artigo 32.º, n.º 1, da Constituição e do artigo 29.º, n.º 1, conjugado com o artigo 205.º, n.º 1, da Constituição, a norma do artigo 374.º, n.º 2, do CPP, interpretada no sentido de permitir ao tribunal de recurso considerar não provados factos que foram considerados irrelevantes pela 1.ª instância e por isso não apreciados, relativos à exclusão da responsabilidade, nos termos do artigo 180.º, n.º 2, do CP;
- Revogar a decisão recorrida, que deverá ser reformulada de acordo com o presente juízo de inconstitucionalidade.

Custas pelo recorrido, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2005. — *Maria Fernanda Palma — Paulo Mota Pinto — Benjamim Rodrigues — Mário José de Araújo Torres — Rui Manuel Moura Ramos.*

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 4331/2005 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 14 de Fevereiro de 2005, no uso de competência delegada:

Dr. Mário Armando Correia Miranda Jones, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa — desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

14 de Fevereiro de 2005. — O Juiz Secretário, *Paulo Guerra.*

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE VISEU

Anúncio n.º 29/2005 (2.ª série). — Celestina Maria Galamba Cairo Castanheira, juíza de direito do Tribunal Administrativo e Fiscal de Viseu, faz saber que, nos autos de acção administrativa especial, registados sob o n.º 149/05.3BEVIS, que se encontram pendentes neste Tribunal em que é autora Ana Maria Luciana Gomes Gouveia e entidade demandada o Ministério da Educação (ME), são os contra-interessados constantes da lista provisória de ordenação, e posicionados no grupo 21 — Francês e Português, relativa ao concurso para recrutamento, selecção e exercício de funções transitórias de pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, regulado pelo Decreto-Lei n.º 35/2003, de 27 de Fevereiro,

com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, de 17 de Fevereiro, publicitada em 13 de Outubro de 2004, citados para no prazo de 15 dias se constituírem como contra-interessados no processo acima indicado, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, cujo objecto do pedido consiste:

- Na anulação do acto impugnado com fundamento em vício de violação de lei, nomeadamente do disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 16.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35/2003, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 18/2004, e no artigo 6.º do Código do Procedimento Administrativo;
- Na condenação do réu na prática do acto administrativo devido, ou seja, na colocação da autora na escola com o código 400385, ou em outra das indicadas na PI, em horário completo;
- Na condenação do réu na reconstituição da situação que existiria se o acto impugnado tivesse sido correctamente proferido, nomeadamente, deverá ser o ME obrigado, com efeitos a 13 de Outubro de 2004, a contar à autora o tempo de serviço por esta prestado como se tivesse sido colocada em horário completo bem como a pagar a diferença entre a retribuição mensal por este auferida e a retribuição mensal que deveria ter auferido correspondente ao horário completo, no valor de € 2202,99, bem como as diferenças salariais que venham a vencer-se a final;
- Na condenação do réu no pagamento de custas, em todos os demais encargos e em procuradoria.

Uma vez expirado o prazo para se constituírem como contra-interessados, consideram-se citados para contestar, no prazo de 30 dias, a acção acima referenciada pelos fundamentos constantes da petição inicial, cujo duplicado se encontra à disposição na secretaria, com a advertência de que a falta de contestação ou a falta nela de impugnação especificada não importa a confissão dos factos articulados pelo autor, mas o tribunal aprecia livremente essa conduta, para efeitos probatórios.

Na contestação deve deduzir, de forma articulada, toda a matéria relativa à defesa e juntar os documentos destinados a demonstrar os factos cuja prova se propõe fazer.

Caso não lhe seja facultada, em tempo útil, a consulta ao processo administrativo, disso dará conhecimento ao juiz do processo, permitindo-se que a contestação seja apresentada no prazo de 15 dias contado desde o momento em que o contra-interessado venha a ser notificado de que o processo administrativo foi junto aos autos.

De que é obrigatória a constituição de advogado, nos termos do artigo 11.º, n.º 1, do CPTA.

O prazo acima indicado é contínuo; terminando em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de Fevereiro de 2005. — A Juíza de Direito, *Celestina Maria Galamba Cairo Castanheira.* — O Oficial de Justiça, *Paula Marques.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Direcção-Geral

Rectificação n.º 305/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 25, de 4 de Fevereiro de 2005, o despacho n.º 2742/2005 (2.ª série), rectifica-se que no segundo parágrafo, l. 4, onde se lê «colocam em termos de responsabilidades das finanças públicas» deve ler-se «colocam em termos de sustentabilidade das finanças públicas».

17 de Fevereiro de 2005. — O Director-Geral, *José F. F. Tavares.*

Secção Regional da Madeira

Anúncio n.º 30/2005 (2.ª série). — 1 — O serviço de apoio da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas recebe candidaturas, para efeitos de requisição, de licenciados em direito, economia/gestão e engenharia civil com exercício de funções e provimento a título definitivo em lugar de quadros de pessoal da Administração Pública central, regional ou autárquica, há, pelo menos, três, cinco ou sete anos, respectivamente.

2 — As requisições, uma por cada uma das áreas referidas no n.º 1, carecem de autorização do serviço de origem e regem-se pelo disposto nos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 72/96, de 12 de Junho, 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, 5.º do Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, e 45.º do Decreto-Lei n.º 440/99, de 2 de Novembro.